



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.755 - MG (2012/0018699-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : NOVA DIMENSÃO PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RENATA MARTINS SENA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.755 - MG (2012/0018699-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : NOVA DIMENSÃO PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RENATA MARTINS SENA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - Cabe à exequente diligenciar no sentido de obter informações acerca dos executados e de bens passíveis de constrição, em prol da satisfação de seu crédito, na medida em que a esta cabe tomar as medidas processuais necessárias para impulsionar o feito. Não estando demonstrada a desídia da exequente, nem a paralisação do feito por prazo superior a 5 anos, não há que se falar em prescrição intercorrente (e-STJ fl. 678).

A recorrente aduz violação do art. 40 e parágrafo 4º da Lei de Execução Fiscal, pelas seguintes razões:

A decisão recorrida deve ser revista face à clara infringência ao artigo 40 e § 4º da Lei nº 6.830/80. Analisando criteriosamente os argumentos esposados no acórdão recorrido, no sentido de que meras diligências tendentes a localizar bens passíveis de constrição, dentre as quais a expedição de ofício à Receita Federal, BACENJUD, RENAJUD, e indisponibilidade de bens aos termos do art. 185-A, do CTN, teriam o condão de interromper o prazo da prescrição intercorrente, verifica-se que o tribunal a quo não interpretou corretamente o disposto no art. 40 e § 4º, da Lei nº 6.830/80.

O dispositivo em referência impõe ao exequente o encargo de promover o andamento do processo, prestando ao Juízo as informações necessárias à realização das medidas executivas, sob pena de ser decretada a prescrição intercorrente. A localização de bens penhoráveis constitui um ônus do credor, que deve envidar todos os esforços possíveis para alcançar esse objetivo.

O direito patrimonial do exequente deve ser harmonizado com a proteção dos direitos mínimos que preservam a dignidade do devedor, impondo-se que a segurança jurídica não seja olvidada.

Assim, a declaração da prescrição intercorrente pressupõe a ausência de promoção de qualquer ato efetivo pela parte interessada, no caso, o Fisco, tendente à perseguição de seu crédito, por no mínimo 05 (cinco) anos.

Ora, não pode o credor ficar inerte aguardando a ocorrência de quaisquer fatos que coloquem termo ao processo. Deste modo, não sendo diligente de modo a atuar de maneira efetiva para ver seu crédito satisfeito, poderá ser caracterizada a atuação de maneira desidiosa, acarretando na decretação da prescrição intercorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, após inúmeras tentativas infrutíferas de localização de bens, foi determinada em 12/08/2003 a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Posteriormente, passados mais de 01 (um) ano, não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, foi determinado o arquivamento dos autos, no dia 22/11/2005.

A partir de então, o prazo prescricional passou a fluir, tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos da data da decisão que ordenou o arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6830/80.

Desta forma, considerando que a decisão que ordenou o arquivamento dos autos foi proferida há mais de 05 (cinco) anos, não tendo ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, indiscutível a configuração da prescrição intercorrente.

Registre-se, ainda, que diferentemente do entendimento do acórdão recorrido, a partir da data interruptiva, não fora promovido nenhuma diligência efetiva no sentido de promover a movimentação do processo, sendo que os atos meramente investigatórios não influenciam na contagem do prazo prescricional, pois não configuram real movimentação do processo, mas meras medidas investigatórias, realizadas por meios de requisições do juízo.

Ora Eméritos Ministros, esses atos não têm real conteúdo jurisdicional, pois não resolvem matéria alguma, sendo apenas administrativos. Também não promovem o prosseguimento do feito, senão depois de alcançada resposta positiva à procura de bens, quando, então, se pode proceder à penhora. Entendimento em contrário significaria perpetuar eternamente o processo, em ofensa ao princípio da segurança jurídica (e-STJ fls. 692-695).

Pela alínea "c" do permissivo constitucional, colaciona acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferido na Apelação Cível 1999.35.00.006804-4/GO.

A Fazenda Estadual não apresentou contrarrazões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.755 - MG (2012/0018699-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor.

3. Recurso especial provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Conheço do recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Com razão a recorrente.

Recentemente, esta Turma, no julgamento do REsp 1.245.730/MG, apreciou hipótese análoga à dos autos, sufragando voto condutor da minha relatoria, nestes termos:

Bem se sabe que a edição da Súmula 314 teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Assim, a fim de evitar a imprescritibilidade do crédito tributário, foi indicado o termo *a quo* do prazo prescricional, nestes termos:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

Processual Civil. Tributário. Execução Fiscal. Inércia do Exequente. Prescrição Intercorrente. Lei 6.830/80 (arts. 8º, § 2º, e 40). CTN, artigo 174. CPC, artigo 219.

1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas.

2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Embargos rejeitados (REsp 237079/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 151).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não por acaso o legislador ordinário fez acrescentar o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80 (Lei 11.051/2004), que tem a seguinte redação:

Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Por óbvio, a correta interpretação da norma conduz ao reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. De outro modo, não se atingiria o objetivo a que se propõe o verbete sumular, voltado para a estabilização das relações pessoais e o princípio da segurança jurídica.

Certamente poderão surgir situações, no transcurso do prazo prescricional, que exigirão uma análise específica, eis que as relações jurídicas não são estanques, que deverão ser analisados e solucionados, caso a caso, pelo juiz monocrático. O que se quer evitar é a prática não rara de apresentação de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que resultam infrutíferas, seguindo-se novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário.

Não é esse o caso dos autos. Aqui a Fazenda Estadual logrou êxito em localizar automóvel, mas a penhora não foi concretizada. Outrossim, embora deferida pelo magistrado, não foi possível a constrição de ativos financeiros do executado. Posteriormente, como nenhum bem útil ao processo foi localizado pelo credor, os autos retornaram ao arquivo. Daí o decreto de prescrição datado de 14 de janeiro de 2010.

Todavia, mesmo nessa hipótese, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, porque não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, *caput*, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público que já ocupa condição de vantagem frente aos particulares nas relações jurídicas (possuidora de banco de dados, acesso a cadastros e informações de outros órgão da Administração etc), além de uma gama de prerrogativas decorrentes de sua condição.

Deveras, passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, não tendo ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Ressalte-se que meros requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Vale dizer, esses atos administrativos (BACENJUD, RENAJUD, dentre outros), quando retornam infrutíferos, não configuram real prosseguimento da execução fiscal. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor. A lei, ela mesma, delimita: "Encontrados que sejam, a qualquer tempo, **o devedor ou os bens**, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para restabelecer a sentença que julgou extinta a execução fiscal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0018699-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.305.755 /
MG**

Números Origem: 027062009 10024027062009 10024027062009007 10024027062009008 277006201119
70620099620028130024

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOVA DIMENSÃO PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RENATA MARTINS SENA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.